Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

LEI Nº 2.168, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

"DE AUTORIA DA VEREADORA ANA PAULA DOS SANTOS, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO DIPLOMA DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA OU TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA, PARA A OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FONTES EMISSORAS DE RADIAÇÃO CORPUSCULAR E ELETROMAGNÉTICA, BEM COMO O DEVIDO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA O CUIDADO, PRESERVAÇÃO E ZELO DA SAÚDE DO PACIENTE/CLIENTE, PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NA EMPREGABILIDADE DESTAS NO MUNICÍPIO DE CABREÚVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara do Município de Cabreúva, aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os operadores de equipamentos e fontes emissoras de radiação ionizantes corpuscular e eletromagnética, espectro ionizante e radiofrequência, ficam obrigados, no âmbito do Estado, a comprovar formação específica na área de radiologia, de nível técnico ou graduado em radiologia, tecnólogo em radiologia, com a devida inscrição no Conselho Regional dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia – CRTR/SP.

Parágrafo único – Para os devidos efeitos desta Lei e em conformidade com a Lei Federal nº 7394, de 29 de outubro de 1985, conceitua-se o Técnico e Tecnólogo em Radiologia, como tal, todos os operadores de equipamentos e fontes emissoras de radiação corpuscular, eletromagnética, espectro ionizante e radiofrequência, profissionalmente, que executam as técnicas:

1. **No âmbito da conformidade das imagens médicas:**
   a. Densitometria óssea;
   b. Radiologia cardiovascular e intervencionista;
   c. Tomografia computadorizada;
   d. Ressonância magnética;
   e. Mamografia;
   f. Medicina Nuclear;
   g. Radiografias.

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

2. **No âmbito da Rádio-Oncologia:**
    a. Dosimetria;
    b. Administração da dose terapêutica.
3. **No âmbito de ensaios não destrutivos:**
    a. Indústria;
    b. Portos e aeroportos;
    c. Controle de fronteiras;
    d. Controle de cargas;
    e. Controle de penitenciárias.
4. **No âmbito da conformidade das imagens médicas veterinárias:**
    a. Radiografias;
    b. Tomografia computadorizada;
    c. Ressonância magnética.
5. **No âmbito da conformidade das imagens odontológicas:**
    a. Radiografias;
    b. Tomografia computadorizada de feixe cônico.

Artigo 2º - Para cumprimento do disposto nesta Lei fica vedada a substituição do técnico ou tecnólogo em radiologia por qualquer outro profissional.

Artigo 3º - Para a operação dos equipamentos referidos no artigo 1º, será obrigatório o uso de equipamentos de proteção individuais – EPIs, sendo aplicáveis à Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa nº 453, de 1º de junho de 1998, e a Resolução do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – Conter nº 21, de 27 de dezembro de 2006.

Artigo 4º - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no "caput" do artigo 1º e demais dispositivos, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência, devendo sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;

II – se estabelecimento privado, multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de reincidência a multa será dobrada em cada outra reincidência, até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – revogação de alvarás de funcionamento em caso de descumprimento após aplicadas as penalidades descritas nos incisos I e II;

IV – se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único – Competirá ao órgão gestor da saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Artigo 6º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 23 de novembro de 2017.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 23 de novembro de 2017.

Carlos B. Xavier
CARLOS BERNARDO XAVIER
Agente Jurídico do Município de Cabreúva